



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898420 - SP (2024/0087901-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : SERGIO TADEU MATOS DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457

AGRAVANTE : WELLINGTON TEIXEIRA DE MENDONCA (PRESO)

ADVOGADO : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457

AGRAVANTE : MARIANO PEREIRA DE CASTRO (PRESO)

ADVOGADO : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FORTE ODOR E VISUALIZAÇÃO DA DROGA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA.

1. Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

2. Na espécie, os policiais militares, ao passarem pelo local, perceberam um intenso cheiro de maconha e inicialmente suspeitaram que emanava do porta-malas de um carro estacionado na rua. Decidiram investigar e, ao olharem por uma fresta no muro da residência, avistaram alguém segurando um vaso de maconha nas mãos. Eles pularam o muro para entrar na propriedade e encontraram estufas onde as plantas estavam sendo cultivadas. Em seguida, realizadas buscas pelo local, localizaram mais de 12kg de "pés de maconha", além de estufas com controle de temperatura e sistema de ventilação para o cultivo das mudas. Tal situação evidencia a existência de elementos concretos indicativos da flagrância, permitindo o ingresso no domicílio sem o mandado judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898420 - SP (2024/0087901-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

AGRAVANTE : SERGIO TADEU MATOS DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457

AGRAVANTE : WELLINGTON TEIXEIRA DE MENDONCA (PRESO)

ADVOGADO : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457

AGRAVANTE : MARIANO PEREIRA DE CASTRO (PRESO)

ADVOGADO : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FORTE ODOR E VISUALIZAÇÃO DA DROGA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA.

1. Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

2. Na espécie, os policiais militares, ao passarem pelo local, perceberam um intenso cheiro de maconha e inicialmente suspeitaram que emanava do porta-malas de um carro estacionado na rua. Decidiram investigar e, ao olharem por uma fresta no muro da residência, avistaram alguém segurando um vaso de maconha nas mãos. Eles pularam o muro para entrar na propriedade e encontraram estufas onde as plantas estavam sendo cultivadas. Em seguida, realizadas buscas pelo local, localizaram mais de 12kg de "pés de maconha", além de estufas com controle de temperatura e sistema de ventilação para o cultivo das mudas. Tal situação evidencia a existência de elementos concretos indicativos da flagrância, permitindo o ingresso no domicílio sem o mandado judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

O agravante reafirma que o ingresso no domicílio do corréu ocorreu sem mandado judicial e se deu sem que os policiais tivessem demonstrado fundada suspeita ou razões, pois baseado tão somente no odor da droga, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime.

Requer a retratação da decisão ou o provimento do recurso para que seja concedida a ordem a fim de que sejam anuladas as provas obtidas no flagrante, com a consequente absolvição.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante pretende ver reconhecida a nulidade das provas obtidas do flagrante diante da invasão de domicílio perpetrada pelos policiais.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se (fls. 126-129):

[...]

Consta dos autos que os pacientes foram condenados às penas de 8 anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 1200 dias-multa, como incursos no artigo 33, caput e §1º, II, e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que foi desprovida. Em seguida, ajuizada revisão criminal, esta foi julgada improcedente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que as provas foram obtidas mediante ingresso irregular em domicílio sem mandado judicial e sem consentimento válido do morador.

Afirma que "A diligência policial se deu por conta de "cheiro de maconha" vindo do interior da residência, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, o que não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida" (fls. 5/6).

Requer, liminarmente e no mérito, que seja reconhecida a nulidade das provas oriundas do ingresso em domicílio sem mandado judicial, com a consequente absolvição.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem de habeas corpus.

O acórdão que julgou a revisão criminal está assim fundamentado (fls. 57/65):

Argumenta, o combativo defensor, que sentença e acórdão condenatórios seriam contrários à evidência dos autos, por conta de suposta ilicitude probatória, porquanto a prisão em flagrante, bem como apreensão do entorpecente, de apetrechos, instrumentos para o preparo e fracionamento da droga, fossem realizadas mediante violação de domicílio e de direitos constitucionais.

Entretanto, não há nulidade a ser declarada.

Apesar da clareza da norma constitucional que protege o domicílio (artigo 5º, XI, da Carta Política), no caso sob exame, a apreensão da droga está acobertada pela exceção prevista no próprio texto da norma constitucional, qual seja, "salvo em caso de flagrante delito". Não se pode olvidar que a descrição típica do artigo 33 da Lei 11.343/06, consistente em ter em depósito e guardar, caracteriza a permanência do crime, sendo que a consumação se estende no tempo. Assim, o estado de flagrância subsiste enquanto o entorpecente encontra-se depositado ou guardado, possibilitando adentrar-se o domicílio, não havendo que se falar em vício decorrente da conduta policial.

[...]

Na hipótese vertente, os policiais, responsáveis pelo flagrante, realizavam patrulhamento rotineiro quando sentiram forte odor de maconha, aos passar em frente à residência palco dos fatos. Além disso, visualizaram o ora peticionário manuseando uma muda de planta semelhante à maconha, por isso decidiram ingressar no imóvel, onde detiveram também os corréus. Além disso, realizadas buscas pelo local, localizaram mais de 12kg de "pés de maconha", além de estufas com controle de temperatura e sistema de ventilação para o cultivo das mudas, instrumentos diversos fracionamento das drogas.

Nessas circunstâncias como se minudencia no exame da prova — a apreensão das drogas e demais objetos justificou a diligência, revelando ser correta a motivada suspeita da prática delitiva no imóvel. Restou bem demonstrada a justa causa para as buscas realizadas, não havendo nulidade na prova colhida.

Portanto, de nulidade não há que se falar nos autos.

Não se controverte acerca da destinação comercial do entorpecente, sendo certo que o ora peticionário confessou no processo aceitara a proposta, que lhe foi feita por pessoa identificada apenas pelo prenome "Gustavo", para ficar no imóvel sem pagar aluguel ou qualquer outra despesa, desde que fiscalizasse o cultivo dos entorpecentes para terceira pessoa, cujo nome preferiu não revelar.

De outro lado, os corréus Sérgio e Mariano sustentaram estivessem no imóvel porque são amigos do ora peticionário, o qual lhes convidara para um almoço, afirmando desconhecer o cultivo da droga no local.

No extremo oposto, os policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante, vieram a juízo e reiteraram o teor dos depoimentos prestados no inquérito. Pedro Henrique Mera da Costa e Marcos Roberto de Moraes Madureira contaram, ao passar pelo endereço declinado na denúncia, sentiram forte odor de maconha e, a princípio, pensaram que viesse do porta-malas de um veículo que estava estacionado na via pública. Resolveram parar, quando viram, por uma fresta do muro da residência, uma pessoa com um vaso de maconha nas mãos. Pularam o muro, ingressando no imóvel, e viram as estufas onde as plantas eram cultivadas. Na sequência, desceram as escadas e avistaram os corréus; também viram um cão pit bull, uma prensa, mencionando, ao serem notados, um dos agentes dispensou um celular no forno de secagem das folhas.

Indagados, os corréus contaram, informalmente, trabalhassem naquela atividade há cerca de cinco anos, sendo o peticionário o responsável.

Cumpra anotar que os policiais apresentaram relatos claros e harmônicos, descrevendo com segurança as circunstâncias envolvendo a prisão e apreensão das drogas e demais objetos, sendo certo que nenhum deles conhecia o peticionário e, assim, não tinham nenhum interesse na falsa incriminação de pessoa inocente.

Não há qualquer elemento que traga descrédito às versões apresentadas

pelos policiais que depuseram em juízo, cuja veracidade dos testemunhos não se pode duvidar apenas pela função investida, prevalecendo ante a conveniente versão sustentada pelo peticionário, ao tentar afastar a responsabilização criminal dos corréus, surpreendidos com ele no local.

Depois, como bem apontado na sentença, os apetrechos usados para cultivo e embalo das drogas estavam espalhados por todo o imóvel, conforme fotografias juntadas aos autos, "desde a mesa de jantar, localizada logo na entrada do imóvel, passando pela mesa da cozinha, pelos quartos (onde ficavam as estufas), no quintal dos fundos da casa, banheiros, etc, tanto que o cheiro foi sentido pelos policiais militares desde a via pública" O juízo levou em conta, para a caracterização do maior comprometimento e dedicação dos réus com o tráfico de drogas, o fato de todos eles portarem Iphones aparelhos de última geração, além da apreensão de valor considerável R\$6.877,00. Considerou, ainda, diante dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, que toda estrutura elaborada na residência, para plantio de substâncias entorpecentes e posterior embalo e distribuição, demandava a participação de mais agentes, sendo comprometedora a presença dos corréus no local dos fatos, onde era flagrante a ocorrência das atividades de plantio, secagem, embalo e distribuição — haja vista a existência de droga e apetrechos em vários cômodos da casa — como também porque os agentes portassem iPhones e carros incompatíveis com a alegada dificuldade financeira.

Por fim, como bem mencionado no julgado, no imóvel não havia indícios de que os agentes estivessem prestes a preparar o almoço, pelo contrário, foram encontradas diversas sacolas plásticas, contendo folhas de maconha, sobre a mesa, além de haver drogas e outros apetrechos por todo o imóvel.

Assim, o conjunto probatório coligido aos autos reuniu elementos suficientes para demonstrar o ânimo de associação de caráter duradouro e estável.

Destarte, reexaminado o conjunto de provas, vê-se que a condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico - tomada em primeira prova colhida, confirmada em grau instância à evidência da de apelação - encontra amparo em elementos consistentes, evidenciando a responsabilidade criminal do peticionário.

Portanto, nos termos do art. 239 do CPP, havia elementos idôneos para a condenação do peticionário pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

A dosimetria não comporta reparos, salientando que as penas restaram definitivas no mínimo legal.

Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que não se tem no presente caso.

No caso, houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio investigado sem mandado judicial, pois devidamente caracterizado, prévio à diligência, o estado de flagrância. Consoante exposto no acórdão recorrido, os policiais militares, ao passarem pelo

endereço, sentiram forte odor de maconha e, a princípio, pensaram que viesse do porta-malas de um veículo que estava estacionado na via pública. Resolveram parar, quando viram, por uma fresta do muro da residência, uma pessoa com um vaso de maconha nas mãos. Pularam o muro, ingressando no imóvel, e viram as estufas onde as plantas eram cultivadas.

Em seguida, realizadas buscas pelo local, localizaram mais de 12kg de "pés de maconha", além de estufas com controle de temperatura e sistema de ventilação para o cultivo das mudas.

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a defesa, a situação acima narrada (forte odor da droga e visualização de uma pessoa com um vaso de maconha nas mãos) indica fundadas razões para a dispensa do mandado judicial.

[...]

Como dito na decisão agravada, consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

Na espécie, os policiais militares, ao passarem pelo local, perceberam um intenso cheiro de maconha e inicialmente suspeitaram que emanava do porta-malas de um carro estacionado na rua. Decidiram investigar e, ao olharem por uma fresta no muro da residência, avistaram alguém segurando um vaso de maconha nas mãos. Eles pularam o muro para entrar na propriedade e encontraram estufas onde as plantas estavam sendo cultivadas.

Em seguida, realizadas buscas pelo local, localizaram mais de 12kg de "pés de maconha", além de estufas com controle de temperatura e sistema de ventilação para o cultivo das mudas.

Consoante o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, está constatada a existência de fundadas razões para o ingresso na residência e, por isso, não há lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a nulidade por violação do domicílio, destacando que, após denúncias anônimas de tráfico de drogas, os policiais dirigiram-se até o local, onde tiveram "a entrada franqueada por um dos moradores do mesmo lote, sentiram o forte odor de maconha que exalava da casa dos réus. Da janela do imóvel, os policiais puderam visualizar, sobre a pia da cozinha, uma bucha de maconha e vários pinos de cocaína"; fundamentos suficientes à manutenção do acórdão recorrido, que não foram impugnados de forma específica nas razões recursais, sendo forçoso o reconhecimento do óbice da Súmula n. 283/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.417.244/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA AUTORIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a busca domiciliar foi autorizada pela ex-mulher do réu, conforme assumido inclusive em depoimento judicial. Já "no interior da casa de Juliana, os policiais sentiram forte odor de maconha que provinha do interior da residência ao lado, pertencente a Luciano, tendo o PM Bruno Rafael Lima da Silva afirmado, inclusive, que era possível visualizar grande quantidade daquela droga através do basculante da janela do banheiro da casa." A ação policial logrou êxito na apreensão de 152 porções de maconha (118,75 kg). Logo, são válidas as provas colhidas mediante o ingresso autorizado dos policiais no domicílio .

2. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 795.935/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. ABSOLVIÇÃO DA CORRÊ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em tela, contudo, havia fundadas razões para o ingresso forçado no domicílio, porquanto, após denúncias de realização de tráfico de drogas na residência, os policiais diligenciaram "até esse local. Ali, encontraram o portão aberto e viram quando o réu Carlos entregava ao réu Paulo uma bolsa, que continha drogas"; hígidas, portanto, as provas produzidas para tal desiderato.

4. "O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que a diligência foi precedida de monitoramento no local, por equipe de serviço de inteligência, para a certificação da denúncia de traficância na localidade, ocasião em que se pode visualizar o ora agravante entregando uma sacola a uma das corrés" (AgRg no HC n. 733.407/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

5. "No tocante ao pleito de absolvição do réu, em razão da insuficiência de provas, a instância ordinária, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Rever esse entendimento implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no REsp n. 1.893.579/SP, relator Ministro Rogerio Schietti

Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

6. Quanto à aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, consignou a Corte local que "os acusados não preenchem os requisitos para serem beneficiados com a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. As circunstâncias fático-probatórias, apesar de não comprovarem o vínculo estável e duradouro, atestam a dedicação dos réus ao crime, mormente levando-se em conta a enorme quantidade de droga localizada, as circunstâncias de suas prisões e a perícia realizada no celular de um dos envolvidos". Dessarte, infirmar tal conclusão implica em revolver o material fático-probatório, expediente defeso na estreita via do writ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 755.120/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 898.420 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0087901-0

Número de Origem:
15145776920218260228 23338478020238260000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO TADEU MATOS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : WELLINGTON TEIXEIRA DE MENDONCA (PRESO)
PACIENTE : MARIANO PEREIRA DE CASTRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO TADEU MATOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457
AGRAVANTE : WELLINGTON TEIXEIRA DE MENDONCA (PRESO)
ADVOGADO : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457
AGRAVANTE : MARIANO PEREIRA DE CASTRO (PRESO)

ADVOGADO : CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA - SP459457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024